



PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Administrativo nº 02/2026

inexigibilidade de licitação 01/2026

Edital de credenciamento: 01/2026

EMENTA: Direito Administrativo.Licitações e Contratos. Credenciamento. Inexigibilidade de licitação 01/2026. Processo Adm nº 02/2026. Art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de viabilizar o credenciamento de pessoas jurídicas interessadas na prestação de serviços à Câmara Municipal, nos termos estabelecidos em edital próprio.

O credenciamento consiste em hipótese de contratação direta, caracterizada pela inviabilidade de competição, na medida em que a Administração pretende contratar todos os interessados que atendam às condições previamente fixadas, assegurando isonomia e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É o breve relatório.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, da Advocacia-Geral da União, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que



enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Por sua vez, a definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Assessorar juridicamente o Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os servidores do Legislativo, inclusive o sistema de controle interno, Comissão de Licitação ou responsável por processo específico;*

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Do enquadramento jurídico do credenciamento

O credenciamento encontra fundamento no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, sendo hipótese de inexigibilidade de licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Trata-se de procedimento adequado quando a Administração pretende contratar todos os interessados que preencham os requisitos previamente definidos, sem disputa entre os participantes.

2. Da compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021

2.1 Documento de Formalização da Demanda (DFD)

O DFD atende ao dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, devendo conter justificativa da necessidade, motivação do interesse público e previsão orçamentária.

2.2 Termo de Referência (TR)

O Termo de Referência deve observar os arts. 6º, XXIII, e 40 da Lei nº 14.133/2021, contendo definição do objeto, justificativa, critérios de execução, obrigações das partes, forma de pagamento e critérios de habilitação. No credenciamento, é essencial a fixação prévia dos valores.

3. Da legalidade do credenciamento

A legalidade do credenciamento exige a demonstração da inviabilidade de competição, fixação objetiva de valores, publicidade adequada e observância dos princípios da isonomia e impessoalidade.



O procedimento deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência e motivação, conforme art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diferentemente das modalidades licitatórias tradicionais, o credenciamento não visa selecionar uma proposta mais vantajosa entre concorrentes, mas sim habilitar todos aqueles que preenchem as condições exigidas, garantindo isonomia e ampla participação.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que observados os princípios que regem a Administração Pública e as contratações públicas, previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 14.133/2021, bem como atendidas as disposições do edital e do termo de referência, especialmente no que se refere aos requisitos de habilitação, é juridicamente possível o credenciamento e a contratação de empresa, ainda que haja apenas uma interessada.

Isso porque o credenciamento não pressupõe competição, mas sim a abertura contínua para participação de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas no edital, durante o prazo de sua vigência.

Ressalta-se que a presente manifestação possui caráter opinativo, cabendo a decisão final quanto à homologação do credenciamento e à eventual contratação à autoridade administrativa competente, a quem incumbe observar as normas e princípios legais aplicáveis.

É o parecer.

Carmo da Mata/MG, 23 de março de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula

Advogado do Legislativo

OAB/MG 191.949

PODER LEGISLATIVO